

Registro

Câmara Municipal REGISTRO

Numero 02

Ofício nº 129/2024-DGA Ref.: Projeto de Lei nº 2.210/2024

Registro, 25 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.210/2024, que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Refere-se a remanejamento do valor parcial de R\$ 20.000,00 de um Total de R\$ 215.968,30 da ficha de Material de Consumo para Outros Serviços de Terceiros – PJ cujo objetivo é complementar a respectiva ficha para a Contratação de Empresa com o objetivo de Criação de vídeo 360° em realidade aumentada, para sensibilização e mobilização da população de Registro sobre os Caminhos dos Resíduos sólidos Urbanos.

Diante do exposto, solicito a apreciação da referida matéria em <u>caráter de urgência</u>, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor **HEITOR PEREIRA SANSÃO**Presidente da Câmara Municipal de **REGISTRO/SP**

PROJETO DE LEI Nº 2.210 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

Numero

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 um crédito no valor de **R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	3
UNID ORÇ.	34 - DIRETORIA GERAL DE DES. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE	
PROGRAMA	20 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
FONTE	02 - TRANSFERÊNCIA E CONVÊNIO ESTADUAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2071 - MANUT MEIO AMBIENTE - REC. EST.	
ELEMENTO	(528) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	
	TERCEIROS - P.J.	20.000,00
	TOTAL	
		20,000 00

Art. 2º. O Crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da anulação Parcial como segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	34 - DIRETORIA GERAL DE DES. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE	
PROGRAMA	20 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
FONTE	02 - TRANSFERÊNCIA E CONVÊNIO ESTADUAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2071 - MANUT MEIO AMBIENTE - REC. EST.	
ELEMENTO	(527) - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	
		20.000,00
	TOTAL	
		20.000,00

Art. 3º. Ficam compatibilizadas as Peças Orçamentárias – PPA 2022/2025 e LDO 2024, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 25 de setembro de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Deg a Dubl no

DA JUNIOR, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, OCTÁVIO FORTI NETO e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES) https://registro.1doc.com.br/verificacao/C533-5C90-693E-8D35 e informe o código C533-5C90-693E-8D35



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C533-5C90-693E-8D35

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR (CPF 177.XXX.XXX-19) em 25/09/2024 11:03:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 25/09/2024 11:04:20 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 25/09/2024 11:43:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

√ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 25/09/2024 12:05:56
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/C533-5C90-693E-8D35



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

<u>Texto compilado</u> <u>Mensagem de veto</u> <u>Vigência</u> <u>Partes mantidas pelo Congresso Nacional</u>

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e
 - § 1° Integrarão a Lei de Orçamento:
 - I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;
 - II Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
 - III Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
 - IV Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.
 - § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
 - I Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
 - II Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.
- Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.
- Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no
- Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.
- Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.
 - Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orcamento notas

- § 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.
- § 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados para en para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados para en para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados para en para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados para en para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados para en para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Govêrna estipada do companyo de companyo de
 - Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

Numero

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

- II Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.
- § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.
- § 2° O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sòmente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite
- § 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.
- Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Govêrno ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.
- § 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.
- § 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.
 - § 3° O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos têrmos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. 5.5.1964) (Veto rejeitado no DOU, de

Art. 10. (Vetado).

- Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. § 1° São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas
- classificáveis em Despesas Correntes. § 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros erio

Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais. Outras Receitas Industriais.



Transferências Correntes Receitas Diversas

Multas. Contribuições Cobrança da Dívida Ativa. Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.
Amortização de Empréstimos Concedidos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas de Capital.

- Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de apital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)
- § 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

 (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)
- § 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superavit* do Orçamento (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)
- § 3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o <u>Anexo nº 1</u>, não constituirá item de receita orçamentária. (<u>Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982</u>)
- § 4° A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: 1.939, de 1982)

(Redação dada pelo Decreto Lei nº

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL



CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(Vide Decreto-lei nº 1.805, de

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custejo

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

- § 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.
- § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.
- § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
- l subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II subvenções econômicas, as que se destinem a emprêsas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.
- § 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de emprêsas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.
 - § 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:
 - I aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
- II aquisição de títulos representativos do capital de emprêsas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;
- III constituição ou aumento do capital de entidades ou emprêsas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.
- § 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.
 - Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 13. a discriminação

L4320

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil Pessoal Militar Material de Consumo Serviços de Terceiros Encargos Diversos



Transferências Correntes

Subvenções Sociais Subvenções Econômicas Inativos Pensionistas Salário Família e Abono Familiar Juros da Dívida Pública Contribuições de Previdência Social Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Emprêsas em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública Auxílios para Obras Públicas Auxílios para Equipamentos e Instalações Auxílios para Inversões Financeiras Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos.

(Veto rejeitado

- § 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
 - § 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I

Das Despesas Correntes

Subseção única

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visara a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência préviamente fixados.

- Art. 17. Sòmente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.
 - II) Das Subvenções Econômicas
- Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das emprêsas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
 - b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.
- Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a emprêsa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Seção II

Das Despesas de Capital

Subseção Primeira

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção Segunda

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das emprêsas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

- Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:
 - I Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeiro, documentado

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colun**as dist** para fins de comparação:

Numero

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- IV Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em têrmos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Seção Primeira

Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-selhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

- Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:
- I as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setôres da administração ou da economia;
 - II as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;
- III em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.
- Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção Segunda

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Govêrno e, quando fixado, o limite global máximo para o orcamento.

- II justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de arojetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.
- Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mens**as de la securio** arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe mensalmente.

- Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a
- Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

- Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.
 - Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:
- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
 - b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
 - c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos prèviamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

- Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.
- Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
- I as receitas nêle arrecadadas;
- II as despesas nêle legalmente empenhadas.
- Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

- Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)
 - Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no

Câmara

- § 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serao inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. (Incluido pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)
- § 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obriga relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Decreto Lei nº 1.735, de 1979) (Incluído pelo
- § 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. Decreto Lei nº 1.735, de 1979) (Incluído pelo
- § 4º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)
- § 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(Incluído

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

- Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
 - Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
 - I suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
 - II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
 - Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa

- § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, dedocarrecta importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964 Municipal
- Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará in conhecimento ao Poder Legislativo.
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo e disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

- Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.
 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.
- Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.
- Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

- Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.
- Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em ei, regulamento ou contrato.
- Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.
- Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.
 - Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.
- § 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
 - § 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.
- Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de vedada gualgu

- Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) Câmara
 - Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.
- Art. 59 O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. <u>pela Lei nº 6.397, de 1976)</u>
- REGISTRO

Municipal

- § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. Lei nº 6.397, de 1976) (Incluído pela
- § 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)
- § 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.
- § 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do <u>Art. 1º, inciso V, do Decreto-</u> (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)
 - Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
 - § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
 - § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
 - § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
- Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
 - Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
 - § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
 - I a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II a importância exata a pagar;
 - III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
 - § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
 - I o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
 - II a nota de empenho;
 - III os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.
- Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
- Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos servicos contabilidade.

- Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-a**vida a incipal** de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de caso REGES PROS nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para êsse fim.
- Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos de consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- Artigo 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- Artigo 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

- Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
- Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
- Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em alanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
- Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

DO CONTRÔLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Artigo 75. O contrôle da execução orçamentária compreenderá:
- I a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
 - II a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III o cumprimento do programa de trabalho expresso em têrmos monetários e em têrmos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Contrôle Interno

- Artigo 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de contrôle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
- Artigo 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.
- Artigo 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores

Artigo 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orcamentária ou a outro

DO CONTRÔLE EXTERNO

Câmara Municipal REGISTRO

Artigo 81. O contrôle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Artigo 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis orgânicas dos Municípios.

- § 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
- § 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sôbre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.
- Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes esponsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.
- Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
- Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.
- Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
- Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
- Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

- Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.
- Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acôrdo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.
 - Art. 92. A dívida flutuante compreende:
 - I os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
 - II os serviços da dívida a pagar;
 - III os depósitos;
 - IV os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo co

- Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação do<u>s elementos</u> necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua gentara Municipal
 - Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
- REGISTRO Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade / administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.
- Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.
- Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Artigo 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como emprêsa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração

Artigo 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas,

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

- Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.
- Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
- Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, esultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I O Ativo Financeiro;
- II O Ativo Permanente;
- III O Passivo Financeiro;
- IV O Passivo Permanente;
- V O Saldo Patrimonial;

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valôres, obrigações e situações não compensação serão registrados os bens, valôres, obrigações e situações não compensação nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio. Municipal REGISTRO

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

- I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conve**legaçõo**quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
 - II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
 - III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
- § 1° Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
- § 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
 - § 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Artigo 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus çamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745, de 1967)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as emprêsas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Artigo 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

- I) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;
- II) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.
- § 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.
- § 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.
- Artigo 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Artigo 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar os balanços

Artigo 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios Municípios Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os palargos PO Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste

Artigo 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART Abelardo Jurema Sylvio Borges de Souza Motta Jair Ribeiro João Augusto de Araújo Castro Waldyr Ramos Borges Expedito Machado Oswaldo Costa Lima Filho Júlio Furquim Sambaquy Amaury Silva Anysio Botelho Wilson Fadul Antonio Oliveira Brito Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964.

Download para anexos

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320,de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber q	ue o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo
3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguir	ntes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3°	
	A SPECIAL PROPERTY AND SPECIAL

	Parágrafo único Não so considera	L4320	
as emi	ssões de papel-moeda e outras entra	L4320 para os fins deste artigo as operações de crédito por antec adas compensatórias no ativo e passivo financeiros".	cipa ção da receita,
		passivo ilitariceiros".	Camara
			Municipal REGISTRO
	'Art. 6º		KEGISTKU
_			N 01
·			Numero
2	2º - Para cumprimento do disposto no	o parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os da se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigada	
balanço	do exercício anterior aquele em que	o parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os da se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado a	ados apurados no
		a proposta organientaria do Governo obrigado a	à transferência".
",	Art. 7°		
ī			
5			
•••	obedecidas	as disposições do artigo 43"	
" A	- 00 T "	as disposições do artigo 43"	
taxas e c	nt. 9° Tributo é a receita derivada in	stituída pelas entidades de direito público, compreendendo ição e das leis vigentes em matérias financeira doctinando	192
ao custei	ontribuições nos termos da Constitu o de atividades gerais ou específicas	stituída pelas entidades de direito público, compreendendo ição e das leis vigentes em matérias financeira destinando- s exercidas por essa entidades."	os impostos, as
	gerals ou especificas	s exercidas por essa entidades."	se o seu produto
"A	rt 14		
7 1			
••••			
اسم			
Sui	pordinados ao mesmo órgão ou repa	rtição".	
"Ar	t. 15		

	no		
mín	imo		
"Art	15	"	
AIL	. 10		
	ntende-se nor elementos o dondele		
le que se i	refere a administração pública para c	amento da despesa com pessoal, material, serviços, obras consecução dos seus fins".	e outros meios
"Art.	43. A abertura dos créditos suplem	entares e especiais depende da existência de recursos dis o justificativa.	
ocorrer a de	espesa e será precedida de exposiçã	io justificativa.	sponíveis para
	of times decursos para of times	este artigo, deste que não comprometidos;	
I – o	superavit financeiro apurado em bala	anço patrimonial do exercício anterior;	
	s provenientes de excesso de arreca		
III – c	os resultantes de anulação parcial o	u total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais	
em lei;		total de dotações orçamentarias ou de créditos adicionais	s, autorizados
IV –	O produto de operaçãos de viv		
realizá-las.	o produto de operações de credito	autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Pod	der Executivo
S2° E	ntende-se por superavit financeiro	a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passi	10 fin - '
		are operações de credito a eles vinculados	das.
\$3° Ei	ntende-se por excesso do erro-		
mes a mês, e	entre a arrecadação prevista e a real	ao, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças izada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.	acumuladas
		anda, a toridericia do exercicio.	

\$49 Dave - 5	L4320
importância dos créditos extraordinários ab	eursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação câdizarase-á a ertos no exercício".
	REGISTRO
"Art. 55	Numero 22
1º - Os recibos devem conter o nome como a data e assinatura do agente arrecad	e da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem
"Art. 57 Ressalvado o disposto no pa	rágrafo único do artigo 3º desta lei
	ou não
Parágrafo único. A ordem de pagame contabilidade".	ento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de
	nem o responsável por
"Art. 98. A dívida fundada será escritu	rada com individuação e especificações que permitem verificar, a qualquer omo os respectivos serviços de amortização e juros".
Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Ir	ndependência e 76º da República.
∼H. Castello Branco.	

Camara Municipal

Secretaria Municipal de Administração

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI № 1.986 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PPA – PLANO PLURIANUAL, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das or atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Registro, para o período de 2022 a 2025, em accumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

- cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.
- Art. 2º. Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2022/2025 serão financiados com os recursos o previstos no Anexo I Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, desta Loi previstos no Ánexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, desta Lei.
- Art. 3º. O Plano Plurianual da Administração Pública deste Município de Registro, para o quadriênio 2022/2025, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

 I Anexo II Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
 II- Anexo III Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, e

 III Anexo IV Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

 Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo etravés de Poder Executivo etravés

- Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas Z serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei de Revisão de Plano ou Projeto de Lei de Revisão de Plano ou Projeto de Lei de Revisão de Plano ou Projeto de Revisão de Plano de Plano ou Projeto de Revisão de Plano de Plano de Plano de Plano de Plano de
- Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa,

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das açõe do Plano Plurianual, desde que estas modificações

1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 35FD-C35B-514B-4F1E



VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: 35FD-C35B-514B-4F1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCIO LEITÃO BANDEIRA (CPF 267.990.478-86) em 01/09/2021 15:04:32 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 02/09/2021 08:39:14

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 02/09/2021 14:02:26 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 09/09/2021 14:51:47 Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/35FD-C35B-514B-4F1E





EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.176 DE 09 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULOI DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento aos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica do Município de Registro, esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, compreendendo orientações

- 1. as disposições preliminares;
- as metas e prioridades da administração pública municipal; 11.
- as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município III.
- a estrutura e a organização do orçamento anual: programação financeira da receita e cronograma IV. V.
- as alterações na legislação tributária do município;
- as despesas do município com pessoal e encargos; VI.
- VII. as emendas parlamentares;
- as disposições gerais para repasses de recursos às entidades do terceiro setor e outras esferas de VIII. IX. as disposições gerais.

Art. 2°. Integram esta Lei os seguintes anexos conforme Lei Complementar 101/00:

Anexo I - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Projeção Atuarial e avaliação da situação financeira do RPPS, juntamente com a cópia do cálculo do atuarista responsável e Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA sinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889



Anexo V - Descrição das ações dos programas por unidades executoras (sob a denominação de Planejame Orçamentário - LDO - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- 1. o orçamento fiscal, e
- 11. o orçamento da seguridade social.

Art. 4º. O projeto de Lei orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e a Administração Indireta - Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS, será elaborado com observância às diretrizes estabelecidas nesta lei, à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, à Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, à Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e às disposições da Emenda Constitucional nº 93 de 8 de setembro de 2.016 que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal par prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo os seguintes objetivos:

- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- 11. fortalecer o princípio da integralidade do SUS municipal pela expansão do acesso de atenção básica, pela qualificação dos profissionais e das ações programáticas do município na área da saúde;
- desenvolver, implementar e zelar pela qualidade da educação no município, com a missão de promover 111. um processo educacional que garanta o acesso e a permanência dos educandos na sala de aula;
- IV. desenvolver e incentivar as atividades esportivas, ampliando o acesso das comunidades aos serviços oferecidos, melhorando assim a qualidade de vida dos participantes;
- difundir as atividades culturais, de lazer e turísticas no município; V.
- promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do município, através de incentivos e apoios; VI. VII.
- oferecer assistência técnica na área rural nos setores de agricultura, criadores de animais e outros;
- VIII. melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- melhorar as condições de funcionamento, modernização e integração do trânsito: IX.
- estruturar e organizar os serviços administrativos; X.
- oferecer capacitação técnica aos funcionários visando à valorização deste e também a melhora no XI. atendimento aos usuários dos serviços públicos municipais;
- buscar mais eficiência no trabalho de arrecadação, aumentando também a austeridade na gestão dos XII.
- aumentar a transparência pública, garantindo ao cidadão um padrão uniforme de acesso à informação, XIII. que facilite a localização e obtenção desta.

Art. 5º. Na elaboração da Lei Orçamentária deverão ser provistos ros

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA .com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889 OCTÁVIO FORTI NETO,



Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de julho do corrente exercício, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. A Câmara Municipal e a OMSS - Organização Municipal de Seguridade Social, deverão enviar suas propostas orçamentárias ao Executivo até o último dia útil do mês de agosto do corrente exercício.

Art. 10. A Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, até 1º de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

- I Quanto à previsão relacionada aos precatórios:
- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.
- II Quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor
- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.
- § 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.
- § 2º. No decorrer do exercício de 2024, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento para pagamento mediante suplementação na ação orçamentária correspondente, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.
- Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os itens I e III e parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Federal 4.320/64, bem como a Lei Complementar 101/00 e suas alterações, e obedecerá, entre outros

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA .com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889 OCTÁVIO FORTI

as receitas e despesas terão como base para a sua projeção a execução orçamentária até julho do III.

- corrente ano, observando-se a tendência de inflação projetada no PPA Plano Plurianual para 2024; as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações vigentes da Portaria IV. do STN nº 163/2001, e o art. 15 da Lei Federal 4.320/64; V.
- o orçamento não poderá prever como receita de operação de crédito montante que seja superior ao das
- os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o VI. atendimento ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

- Art. 15. A Lei Orçamentária de 2024 deverá conter Reserva de Contingência para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos, Reserva Orçamentária para formação de reservas para o RPPS e Reserva de Contingência decorrente de Emendas Parlamentares Individuais.
- § 1º. A Reserva de Contingência do Executivo será equivalente até 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente
- § 2º. A Reserva de Contingência do RPPS será equivalente à diferença entre a receita arrecadada e as despesas
- § 3º A Reserva de Contingência para Emenda Parlamentar Impositiva e será equivalente à 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

- Art. 16. Cabe ao poder Legislativo elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares aprovadas conforme Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Registro a serem incorporadas
- § 1º. Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda a unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.
- § 2º. A unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar caberá verificar sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores
- § 3º. As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúdo

DA SILVA MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA egistro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889 GALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO,



§ 6º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Sendo que, as emendas impositivas previstas no § 3º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

- § 7º. As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 8º deste artigo.
- § 8°. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 4°, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:
- I até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA
- III até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei
- § 9º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.
- § 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício
- § 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas
- § 12. Não constitui causa para impedimento técnico:
- l alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 11
- II o óbice que possa ser sondado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do
- III a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889 MARCO AURÉLIO OCTÁVIO FORTI NETO,

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO OBÇA





- § 1º. A apuração de que trata o caput desse artigo, deverá ser feita por fonte de recursos, conforme determina o
- § 2º. Excluem-se da limitação de que trata o "caput" deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará
 - com educação e alimentação escolar; 1.
 - 11. com atenção à saúde da população;
- com pessoal e encargos sociais; 111.
- IV. com preservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei 101/00; V.
- com sentenças judiciais de pequena monta e precatórios; VI.
- com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias; VII.
- com despesas referentes a benefícios previdenciários;
- com despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS, e VIII. IX.
- com despesas referentes ao PASEP.
- § 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e justificativa do ato.
- § 4º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo seu montante na limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 19. O Poder Executivo poderá submeter ao Poder Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na
 - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado 1.
 - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com 11. relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal; 111.
 - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício IV. V.
- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; VII.
- revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos VIII.
- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; aperfeiçoamento do sistema de fiscalização IX.



§2º. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

- §3º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da LC 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois
- §4º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como

CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. No exercício de 2024, será nulo de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, obediência a Lei eleitoral, o disposto no § 10 do art. 169 da Constituição e demais dispostos constitucionais.

- Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de Carreira e de Cargos e Salários, incluindo:
 - 1. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
 - 11. a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a revisão do regime jurídico dos servidores, e IV.
- alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, com V. objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- revisão geral anual conforme critério estabelecido no inciso X do artigo 37 da constituição Federal de VI.
- § 1º. As alterações previstas neste artigo, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, e se estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2006

OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS € NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA .com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889





§ 2º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite discriminado no parágrafo anterior é vedado ao Poder ou órgão, que houver incorrido no excesso:

as condutas discriminadas nos incisos I ao IV, do parágrafo único art. 22 da Lei 101/00; e

a realização de serviços extraordinários, exceto quando destinado ao atendimento de relevante 11. interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado, sendo a realização destes de exclusiva competência da Diretoria Geral de Administração.

Art. 23. Na verificação do atendimento aos limites definidos no art. 20, não serão computadas as despesas:

- de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas de demissão de servidores ou empregados; decorrentes de incentivos às demissões voluntárias; 11.
- 111.
- da revisão geral anual, previsto no artigo 37 inciso X da constituição federal de 1988;
- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao estipulado no art. 18; e IV. V.
- com inativos, ainda que por intermédio de Fundos, custeadas com recursos provenientes de:
 - arrecadação de contribuição da OMSS;
 - compensação financeira de que trato o § 9º, art. 201 da Constituição Federal, e
 - demais receitas diretamente arrecadadas pela Administração Indireta, OMSS. C)

Art. 24. Para efeito dos registros contábeis, os valores das despesas de terceirização de mão de obra, que se realizarem sob qualquer título, que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

- § 1º. Caracteriza-se como despesas com terceirização de mão de obra, aquelas:
 - cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais;
 - atividades inerentes à Administração Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores 11. 111.
 - em sua execução haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade da Prefeitura.
- § 2º. Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver também o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.
- § 3º. Quando a contratação dos serviços guardar característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de

CAPÍTULO VII DAS ORIENTAÇÕES GERAIS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889 GALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLIO



não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alte ou incisos I e II, do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 28. Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte

Art. 29. Caso a Reserva de Contingência do Executivo, de que trata o artigo 13 desta lei, não precise ser utilizada até 31 de outubro de 2024 para os fins a que se destina, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, contanto que:

- tenha também os recursos financeiros no mesmo montante; 1.
- não comprometam o atingimento das metas estabelecidas nessa Lei; e 11. III.
- sejam obedecidos os critérios do AUDESP.

Art. 30. Os Poderes Legislativo, Executivo e a sua Autarquia, ficam autorizados, nos termos da Constituição

- realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor; 1.
- abrir créditos adicionais suplementares nos moldes do artigo 165, § 8º da Constituição Federal/88 e do artigo 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, até o limite a ser fixado na Lei Orçamentária Anual; e
- realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria econômica, ação, programa, III. ou órgão orçamentário para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada. IV.
- Abrir crédito extraordinário por ato próprio, conforme artigo 41, inciso III da Lei 4.320/64 e do artigo 167, § 3° da Constituição Federal de 1988.
- § 1º. Os créditos adicionais de que tratam o item II, serão financiados com recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações do orçamento, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação do exercício e operação de crédito.
- § 2º. A realocação de recurso orçamentário dentro de uma mesma ação e fonte de recurso poderá ser feita livremente, desde que não haja alterações na estrutura orçamentária inicialmente aprovada no PPA e nesta Lei
- § 3º. As realocações orçamentárias de que tratam o parágrafo anterior serão realizadas pela Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, mediante solicitações e justificativas dos respectivos titulares das Unidades Gestoras.
- § 4º. Ficam convalidadas nas peças orçamentária, PPA e LDO vigentes , todas as alterações a realizadas na Lei orçamentária anual, por específica ou aberto por decreto do executivo municipal.
- Art. 31. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária 2024, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros vinculado

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA ldoc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889 OCTÁVIO FORTI NETO,



REGISTION A DE Câmara Municipal REGISTRO

Art. 33. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o pelífeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições da Emenda Constitucional 25/00 e suas alterações.

Art. 34. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo os programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único – A inclusão de novo projeto no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente atendidos os em andamento observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos que acarretem despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros e sem atender aos artigos 16 e 17 da LC 101/00.

Art. 36. Se durante a execução orçamentária ocorrer qualquer alteração no orçamento que importe em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCESP, informar as modificações nas peças de planejamento, nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

DO REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

Art. 37. Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor, que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e esporte, dependerão de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

- §1º. As Diretoriais Gerais encaminharão relação das Instituições que poderão receber recursos financeiros do município, sendo inseridas como um anexo à LDO.
- §2º. Os repasses de que tratam o "caput" deste artigo, somente poderão ser concedidos pela Prefeitura Municipal de Registro nos termos da legislação vigente, nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas disposições do Controle Interno do Município de Registro, tendo ainda a beneficiária, que obedecer às seguintes condições:
 - Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
 - Comprovação de qualificação técnica;
 - III. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e
 - IV. Declaração de que:
 - V. a entidade não tem como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau;
- VI. a entidade presta atendimento direto e gratuito;
- VII. a entidade aplica nas atividades-fim pelo menos 80% (oitenta por cento) da receita total do beneficiário;
- VIII. a entidade franqueará na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado,
- IX. a entidade prestará contas dos recursos recebidos, de acordo com as instruções do Controle Interno da Prefeitura de Registro, do Tribunal de Contas do Estado e de toda a legislação concernente à matéria.

Art. 38. Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

HIROTA DA SILVA DOS SANTOS e NILTON JOSÉ car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889 MARCO AURÉLIO GOMES MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO por 4 pessoas:



I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva po pública:

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320,

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras

V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

VI - os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;

VII - a entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;

VIII - os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos destes se verificar em prazos menores que um mês;

IX- as receitas sejam computadas a crédito do repasse e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, e X - as despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

Art. 39. O Poder Executivo por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência:

I - a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, e II - quadrimestralmente os relatórios pertinentes às execuções das parcerias em formato acessíveis.

Parágrafo único – Cabe a cada entidade privada, de que trata o caput deste artigo, manter na sua página de internet os relatórios contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município de Registro, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente ajuste.

Art. 40. O custeio de despesas de competência do Estado ou da União, pelo Poder Executivo, somente poderá ser realizado:

- caso refira-se a ações de competência comum aos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da 1. Constituição Federal;
- 11. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;
- se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; e III.
- se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros para esse custeio. IV.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 41. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.
- Art. 42. O Executivo Municipal e a sua Autarquia ficam autorizados a celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual, por meio de suas secretarias, para aquisição de bens, realização de obras ou serviços de competência do Município.
- Art. 43. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária e a execução orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 44. Até cinco dias úteis após a aprovação da proposta orçamentária, o Poder Executivo publicará himenua página na internet cópia integral da referida lei e de seus anexos.

Dua 36

Art. 45. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o inciso III, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 46. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

Parágrafo único - A forma de custeio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, será suportada proporcionalmente a cada Ente que utilizá-lo, com valor estipulado no Termo de Contratação e critério a ser estabelecido.

Art. 47. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 48. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2024, os valores consignados no respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 09 de agosto de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

OCTÁVIO FORTI NETO

Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.070/2023 de autoria do Executivo Municipal

IO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889 e informe o código 0BDF-3662-7575-9889 por 4 pessoas: VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLI



VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: 0BDF-3662-7575-9889

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 09/08/2023 12:40:42 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1 Doc (Assinatura 1Doc)

OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 09/08/2023 14:44:37 (GMT-03:00) Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1 Doc (Assinatura 1 Doc)

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 09/08/2023 15:31:50 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 15/08/2023 11:52:45 (GMT-03:00) Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO unicipal

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br



Câmara

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte:

LEI N. 2.214/2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HEITOR PEREIRA SANSÃO, Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e especialmente no que dispõe o artigo 44, § 6º e § 7º da Lei Orgânica do município de Registro, combinado com o artigo 266, § 9 e § 10º, do Regimento desta Casa de Leis, tendo em vista o silêncio por parte do prefeito municipal o que culminou com a sanção tácita do referido projeto, FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

- Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Registro para o exercício de Art. 1º 2024 que a estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 340.499.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quatrocentos e noventa e nove mil reais).
- Art. 2º A receita do município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, observando a seguinte classificação:

RECEITA POR CATEGORIA E ORIGEM

RECEITAS CORRENTES	325.446.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	76.637.000,00
Receitas de Contribuições	
Receita Patrimonial	16.229.000,00
Receita de Serviços	7.705.000,00
Transferências Correntes	338.000,00
	220.282.000,00
Outras Receitas Correntes	4.255.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.112.000,00
Operações de Crédito	586.000,00
Alienação de Bens	690.000,00
Transferência de Capital	8.836.000,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	29.421.000,00
Receitas correntes – Intra OF\$S	29.421.000.00
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS	-25.232.000,00
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB	-24.480.000,00
TOTAL DA RECEITA	340.499.000,00

A despesa desdobrada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei conforme segue:



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br

Municipal **RFGISTRO**

1. Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa:

DESPESAS CORRENTES (I)		
Pessoal e Encargos Sociais		304.126.500,00
		166.837.000,00
Juros e Encargos da Dívida		2.184.000,00
Outras Despesas Correntes		
DESPESAS DE CAPITAL (II)		135.820.500,00
		15.296.500,00
Investimentos		12.024.500,00
Amortização /Refinanciamento da D	Dívida	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (II	1)	3.272.000,00
	1)	20.361.000,00
Reserva do OMSS		15.123.000,00
Outras Reservas		
DESPESA TOTAL (I+II+III)		5.238.000,00
(I'II'II)		340.499.000,00

2. Despesa por Instituição:

PODER LEGISLATIVO

2.1 – Despesa por Órgão dos Poderes Legislativo e Executivo

Câmara Municipal TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	7.550.000,00 7.550.000,00
PODER EXECUTIVO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Diretoria Geral de Governo Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública Procuradoria Geral do Município Diretoria Geral de Administração Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras Diretoria Geral de Trânsito e Mobilidade Urbana Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos Diretoria Geral Desenv. Agrário e Meio Ambiente Diretoria Geral de Saúde	4.301.000,00 2.853.000,00 1.762.000,00 10.726.000,00 7.454.000,00 21.808.000,00 8.238.000,00 14.596.000,00 7.446.000,00 73.650.000,00
Diretoria Geral de Educação Diretoria Geral Assist. Desen. Social Diretoria Geral de Cultura e Economia Criativa Diretoria Geral de Esportes e Lazer FIP – Fundo Municipal de Iluminação Pública FMDC - Fundo Municipal de Defesa Civil FACTI – Fundo Mun. Apoio Ciência, Tecnologia e Inovação FUNDEB - Fundo Manutenção Educação Básica FSS – Fundo Social de Solidariedade FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social FMDCA – Fundo Mun. do Direito da Criança e Adolescente	50.004.000,00 11.377.000,00 3.708.000,00 4.208.000,00 3.316.000,00 2.000,00 112.000,00 44.700.000,00 530.000,00 407.000,00



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br



340.499.000,00

Câmara Minicipal

Fundo Municipal dos Direitos Pessoa Idosa	
Fundo Munic. Direitos Pessoas c/Deficiência	4.000,00
FMFEPS - Fundo Mun. Fom. Econ. Popular e Solidária	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	5.000,00
Fundo Municipal de Resíduos Sólidos	5.000,00
Reserva de Contingência	5.969.000.00
and a contingential	5.238.000.00

SUB TOTAL (I)	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Organização Municipal De Seguridade Social - OMSS	45.434.000,00
SUB TOTAL (II)	
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	287.515,000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	340 499 000 00

3 - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

7.550,000,00 1.762,000,00
20.007.000,00 17.419.000,00
30.311.000,00
73.650.000.00
95.024.000,00 3.713.000,00 43.412.000,00 12.503.000,00 162.000,00 912.000,00 117.000,00 4.208.000,00 9.388.000,00 20.361.000,00
340.499.000,00

Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, com recursos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, por meio de decreto ou ato próprio até o limite de 2% (dois por cento), e o Poder Legislativo e a Administração Indireta 10% (dez por cento) do total da despesa fixada por órgão ou entidade no artigo 3º desta Lei.



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br

Numero 41

REGISTRO

Art. 5º Ficam excluídos do limite do artigo anterior os créditos adicionais suplementares aberto de acordo com as necessidades para suprir insuficiência nas dotações relativas:

I – ao movimento dos recursos nas dotações denominadas de Reserva de Contingência, observada, nas suas respectivas recomposições a codificação funcional programática originária, inclusive as destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais dos vereadores.

- § 1º Fica a Contadoria do Executivo autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos anexos desta lei, em decorrência das emendas realizadas pelo Poder Legislativo, não sendo considerado impedimento de ordem técnica ou erro, se a emenda constar no mínimo o código do órgão e a ficha.
- **Art. 6º** A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recurso e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita, para fins de abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, conforme exigência contida no artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 7°** O orçamento da Organização Municipal de Seguridade Social OMSS para o exercício de 2024, será de R\$ 45.434.000,00 (quarenta e cinco milhões e quatrocentos e trinta e quatro mil reais), conforme discriminado nos quadros anexos a esta lei, assim distribuídos:
- I destinados ao pagamento dos inativos e pensionistas, R\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil reais);
- II destinado à manutenção dos serviços administrativos R\$ 2.711.000,00 (dois milhões, setecentos e onze mil reais);
- III destinada à Reserva de Contingência R\$ 15.123.000,00 (quinze milhões, cento e vinte e três mil reais).
- **Art. 8º** Ficam alteradas as metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal, dos Programas, Ações e Metas fixados na presente Lei, substituindo os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 e no Plano Plurianual de 2022 a 2025, ficando convalidadas e compatibilizadas as alterações nos anexos do planejamento orçamentário.
- **Art. 9°** Os Anexos, Tabelas e demais documentos juntados à presente lei fará parte integrante desta Lei orçamentária anual.
- Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGIST Municipal REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br



Câmara Municipal de Registro, "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA", 01 de março de 2024.

HEITOR PEREIRA

Assinado de forma digital por HEITOR SANSAO:19280365894 Dados: 2024.03.01 10:38:17 -03'00'

HEITOR PEREIRA SANSÃO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2096/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA" -ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100 www.camararegistro.sp.gov.br – juridico@camararegistro.sp.gov.br



PARECER Nº. 119/2024.

Solicitante: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP.

Assunto: Projeto de Lei nº. 2.210/2024.

Trata-se de consulta de lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP, acerca dos aspectos legais de admissibilidade do Projeto de Lei nº 2.210/2024, de autoria do Sr. Prefeito, que "dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, alterando o PPA, LDO e LOA de 2024 e dá outras providências".

É o breve relatório.

A princípio vislumbro, sem analisar o mérito da matéria, que o Projeto de Lei nº 2.210/2024 **preenche os requisitos de admissibilidade**, em especial, porque ausentes quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro/SP.

Ante o exposto, opino para que ele prossiga regularmente, nos termos expressos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

De outro chofre, não vislumbro impedimento, em se deferir a tramitação do presente projeto, nos termos do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, tal como requereu o Autor da propositura.

No tocante a outros questionamentos, em especial, os atinentes à legalidade e constitucionalidade do projeto, não realização de audiência pública na fase de elaboração da propositura (art. 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000), eventuais erros de grafia etc., observo que, os mesmos, nos termos do artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, não constituem óbice para a regular tramitação da presente propositura, inclusive porque relativas ao mérito daque a e, as respectivas apreciações, consoante disposição expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis, é legada às Comissões Permanentes.

Finalmente, faço constar que este parecer foi expedido após pedido encaminhado pela Secretaria Legislativa através do sistema SAPL.

"Sub censura".

Este documento foi assinado digitalmente por Hans Gethmann Netto. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6288-612A-62CD-E907



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA" -ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100 www.camararegistro.sp.gov.br – juridico@camararegistro.sp.gov.br



É como penso, é o meu parecer.

Registro, data do protocolo.

ASSINATURA DIGITAL APOSTA NA FORMA DA LEI.

HANS GETHMANN NETTO OAB/SP 213.418



Cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA" -ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100 www.camararegistro.sp.gov.br



Registro, O 4 de autulro de 707.4 Projeto de Lei nº 2210/ 2024. DESPACHO DO PRESIDENTE. Vistos etc. Conforme preconiza o Regimento Interno, decido: () encaminhe à Secretária Legislativa para autuação, após, ao advogado da Câmara Municipal de Registro, para exarar parecer sobre a admissibilidade da presente propositura. Com o parecer, tornem para decisão. Rubrica: () <u>recebo</u> a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. Defiro, outrossim, a tramitação prevista no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Registro. Coloque-se em pauta. Rubrica: 💢 <u>recebo</u> a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. Indefiro, no entanto, a tramitação prevista no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Registro. Intime-se o Autor do indeferimento. Coloque-se em pauta. Rubrica: () com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, deixo de receber a propositura e a <u>devolvo</u> respectivo Autor, assinalando o prazo de 10 dias para apresentação de recurso, nos termos do artigo 184, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro. Rubrica: () com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o que Autor regularize os autos, providenciando o necessário para a regular tramitação da propositura. Regularizados ou, decorrido o prazo sem manifestação, retorne para ulteriores decisões. Rubrica: Ressalto, por fim, que, se aplicável ao caso, o recebimento desta propositura fica condicionado ao disposto no artigo 186, parágrafo quinto, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, o que, deverá ser certificado pela zelosa Secretária Legislativa, e, se tratar-se, de fato, de proposição anteriormente retirada pelo Autor, o Plenário deliberará sobre a recepção da mesma, nos termos do dispositivo legal, retro citado e, conforme acima estabelecido.

> HEITOR PEREIRA SANSÃO Presidente da Câmara Municipal de Registro



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br Câmara Municipal REGISTRO

OFÍCIO Nº 344/2024-SL.

Registro, 08 de outubro de 2024.

Senhor Prefeito:

Através do presente, comunicamos a Vossa Excelência, que as solicitações de tramitação em caráter de urgência, conforme disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, para os **Projetos de Lei 2.199/2024, 2209/2024, 2.210/2024 e 2.211/2024,** foram INDEFERIDAS e que os mesmos tramitarão, nesta Casa, em Regime Ordinário.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

HEITOR PEREIRA SANSÃO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
NILTON JOSE HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal
Registro/SP

SL - sran



Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>

ofício 344/2024SL -Indeferimento de tramitação em caráter de urgência

Câmara Municipal REGISTRO

1 mensagem

Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>
Para: ATOS OFICIAIS <atosoficiais@registro.sp.gov.br>

8 de outubro de 2024 às 08:40

Prezada, bom dia.

Encaminho para conhecimento o ofício nº 344/2024 SL, o qual comunica o indeferimento de solicitação de tramitação em caráter de urgência para os Projetos de Lei 2.199/2024, 2209/2024, 2210/2024 e 2211/2024.

At.te.



Sandra Regina A. Nunes

Assistente Legislativo | Câmara Municipal de Registro sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br www.registro.sp.leg.br Tel. | Fax +55 13 3828-1100 | Ramal: 205

ofício nº 344-2024SL indeferimento_removed.pdf



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br Câmara Municipal REGISTRO FLS.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N°/20	
DATA 21 de 6 AUTORIA Executivo	de 20 <u>24</u> Municipal () Legislativo Municipal
	Municipal () Legislativo Municipal
Projeto de Lei	() Projeto de Resolução
() Projeto de Lei Complementar	() Projeto de Neschigas () Projeto de Decreto Legislativo
() Autógrafo	() Proposta de Emenda à Lei Orgânica
VOTO DO DEL ATOD	
VOTO DO RELATOR: O Relator dessa Comissão, abaixo id	entificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende
que a matéria nele posta é:	entinoado, apos analisar os autos da proposição em epigrale, entende
Α	
constitucional e legal, devendo sel inconstitucional e ilegal, devendo s	r aprovada sem qualquer emenda;
() legal, devendo ser aprovada com	a emenda em anexo
() logal, dovollad del aprovada dell'	a difficilitation.
	Λ
ASSINATURA DO RELATOR:	p/ —
	RENATO SOUZA MACHADO
VOTO DO PRESIDENTE: (X) Acompanho o voto do Relator; () Contrario o voto do Relator.	
Motivo:	
	Α
ASSINATURA DO PRESIDENTE:	FÁBIO CARDOSO JUNIOR
VOTO DO SECRETÁRIO: Acompanho o voto do Relator; Contrario o voto do Relator,	, and the second
Mating	
Motivo:	
ASSINATURA DO SECRETÁRIO:	\mathcal{V}
	IRINEU ROBERTO DA SILVA



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,
() por Unanimidade;
() por Maioria.
MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:
() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, MANTENDO SEU TEXTO ORIGINAL;
() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;
() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.
Plenário "Vereador Daniel das Neves".



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (013) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal REGISTRO

	DESPACHO	لا
PROPOSIÇÃO N° 2210 /2 (>) Projeto de Lei () Projeto de Lei Complementar () Autógrafo () Outros		
VISTOS, ETC		
Nos termos do art. 230, § 3° do autos ao Sr. Relator para que no p	R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista do prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.	s
Decorridos sem parecer, comunique do art. 230, § 6° do R.I.	ue-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeito	S
Anote-se a vista em livro próprio, c	obrando a devolução dos autos no prazo.	
	FÁBIO CARDOSO JUNIOR Presidente da	
Comissão de Justiça e Redação		
	TERMO DE REMESSA	
Aosdias do mês de presidente da Comissão, remeto o constar, eu, lavrei e	do ano de 20, cumprindo determinação do presente processo ao <i>Relator</i> , para os fins de direito. E para assino o presente termo.) ì



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br



COMISSÃO DAS OBRAS, SERVIÇOS, BENS MUNICIPAIS, PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PARECER N°/20_	
	utulno de 2024
	vo Municipal () Legislativo Municipal
PROPOSIÇÃO N° 2210 /2	0 <u>29</u>
(★) Projeto de Lei	() Projeto de Resolução
() Projeto de Lei Complementar	() Projeto de Decreto Legislativo
() Autógrafo	() Proposta de Emenda à Lei Orgânica
VOTO DO RELATOR:	
O Relator dessa Comissão, ab epígrafe, entende que a matéria n	aixo identificado, após analisar os autos da proposição em ele posta é:
() no mérito, inoportuno e inconv	ente, por isso, favorável à aprovação; eniente, por isso, desfavorável à aprovação; ente, por isso, favorável à aprovação, com a emenda em anexo.
assinatura do RELATOR:	VANDER LOPES PEDROSO.
VOTO DO PRESIDENTE:	
Acompanho o voto do Relator; Contrario o voto do Relator.	
Motivo:	7
assinatura do PRESIDENTE:	GERSON TEKEIRA SILVERIO
VOTO DA SECRETÁRIA:	
() Acompanho o voto do Relator, () Contrario o voto do Relator,	
Motivo:	
assinatura da SECRETÁRIA: —	Scarhe
	SANDRA KENNEDY VIANA



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,
() por Unanimidade;
() por Maioria.
MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:
() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;
() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;
() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (013) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br



	DESPACHO	
PROPOSIÇÃO N° Z210 /20 (→ Projeto de Lei () Projeto de Lei Complementar () Autógrafo () Outros	24 () Projeto de Resolução () Projeto de Decreto Legislativo () Proposta de Emenda à Lei Orgânica	
VISTOS, ETC		
Nos termos do art. 230, § 3° do autos ao Sr. Relator para que no p	R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos brazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.	
Decorridos sem parecer, comuniq do art. 230, § 6° do R.I.	ue-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos	
Anote-se a vista em livro próprio,	cobrando a devolução dos autos no prazo.	
Registro,	de de 20	
GERSON TEIXEIRA SILVERIO Presidente da Comissão das Obras, Serviços e Bens Municipais, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		
	TERMO DE REMESSA	
Aosdias do mês de presidente da Comissão, remeto constar, eu,	do ano de 20, cumprindo determinação do o presente processo ao <i>Relator</i> , para os fins de direito. E para lavrei e assino o presente termo.	



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br Câmara Municipal REGISTRO FLS. 52

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E

CONTABILIDADE

AUTORIA (X) Executiv	de 20 <u>4</u> yo Municipal () Legislativo Municipal
() Projeto de Lei() Projeto de Lei Complementar() Autógrafo	() Projeto de Resolução() Projeto de Decreto Legislativo() Proposta de Emenda à Lei Orgânica
VOTO DO RELATOR:	
O Relator dessa Comissão, aba epígrafe, entende que a matéria n	aixo identificado, após analisar os autos da proposição em ele posta é:
() adequado ao orçamento vigent () inadequado ao orçamento vige	
assinatura do RELATOR:	MANOEL DE AQUINO BATISTA
VOTO DO PRESIDENTE:	
() Acompanho o voto do Relator; () Contrario o voto do Relator.	
Motivo:	
assinatura do PRESIDENTE:	RENATO SOUZA MACHADO
VOTO DO SECRETÁRIO:	
Acompanho o voto do Relator; () Contrario o voto do Relator,	
Motivo:	
assinatura do SECRETÁRIO:	IRINEU ROBERTÓ DA SILVA



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (013) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br



	DESPACHO
PROPOSIÇÃO N° 2210 12 () Projeto de Lei () Projeto de Lei Complementa () Autógrafo () Outros	() Projeto de Resolução
VISTOS, ETC	
acted do or. Relator para que no	R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.
Decorridos sem parecer, comunido art. 230, § 6° do R.I.	ue-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos
Anote-se a vista em livro próprio,	cobrando a devolução dos autos no prazo.
Registro,	de de 20
	RENATO SOUZA MACHADO Presidente da Comissão de Tributação, nças, Orçamentos e Contabilidade
	TERMO DE REMESSA
Aosdias do mês de presidente da Comissão, remeto o constar, eu, la	do ano de 20, cumprindo determinação do presente processo ao <i>Relator</i> , para os fins de direito. E para avrei e assino o presente termo.



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br



Senhor Presidente,

Considerando que o presente <u>requerimento de urgência especial,</u> nos termos do art. 221, VI do Regimento Interno, justifica-se pela necessidade de apreciação e aprovação do projeto de lei em comento para que os setores competentes internos tenham prazo hábil para tomarem as devidas providências e para que surtam seus efeitos este mês.

Considerando que o presente <u>requerimento de urgência especial</u> se encontra subscrito e formulado por escrito conforme o art. 221, do R.I.

Feitas estas considerações, requeremos que a presidência da Câmara Municipal, submeta o presente **REQUERIMENTO** à apreciação e aprovação do Plenário, nos termos do art. 53, § 3°, e que suspenda a sessão por 15 minutos (art. 144, § 1°) para que as comissões que não apresentaram parecer até o presente momento possam faze-lo.

Projeto de Lei nº 2210/2024 que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". AUTOR Executivo Municipal.

JR -TFOC-OSBM- FABIO| RENATO| IRINEU RENATO| MANOEL| IRINEU GERSON| VANDER| SANDRA

Plenário "Vereador Daniel das Neves", 21 de outubro de 2024.

BENEDITO HONÓRIO RIBEIRO FILHO

FÁBIO CARDOSO JUNIOR

FRANCISCO RICARDO DAS NEVES

GERSON TEIXEIRA SILVÉRIO

HEITOR PEREIRA SANSÃO

INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO

RINEU ROBERTO DA SILVA

JOSÉ LOPES

MANOEL DE AQUINO BATISTA

RENATO SOUZA MACHADO

SANDRA KENNEDY VIANA

VANDER LOPES PEDROSO

XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br

⊠ <u>secretaria@camararegistro.sp.gov.br</u>



CERTIDÃO DE RESULTADO DE VOTAÇÃO

Certifico e dou fé que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Registro verifiquei que a

PROPOSIÇÃO Nº 2210/2024	
(x) Projeto de Lei() Projeto de Lei Complementar() Projeto de Resolução	() Projeto de Decreto Legislativo() Proposta de Emenda à Lei Orgânica
foi votada na sessão (x) or 21 /10/2024, às 01 horas, tendo sido:	dinária () extraordinária do dia: 34 minutos e 05 segundos da referida sessão,
(x) aprovado por unanim	idade daqueles que poderiam votar;
() aprovado por maioria d	aqueles que poderiam votar;
()rejeitado.	
E, por ser expressão da ver processo legislativo correlat	rdade subscrevo a presente certidão e a junto no to à propositura.

SANDRA REGINA DE ALMEIDA NUNES SECRETÁRIA LEGISLATIVA



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br



<u>AUTOGRAFO</u> 399/2024

Referente ao Projeto de Lei nº 2210/2024 de autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1°. Fica autorizado na Contadoria Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 um crédito no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), para suplementar as dotações orçamentárias conforme

ORGÃO	02 - PREFEITURA	MUNICIPAL DE REGISTRO	
		TIMORION AL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	34 - DIRETORIA (GERAL DE DES. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE	
PROGRAMA	20 - MANUTENCA	O DO MEIO AMBIENTE	
FONTE	02 – TRANSFERÉ	NCIA E CONVÊNIO ESTADUAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2071 - MANUT ME	EIO AMBIENTE - REC. EST.	
ELEMENTO	(528) - 3.3.90.39 -	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	20.000,00
	-		
	TOTAL		20.000,00

Art. 2º. O Crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da anulação Parcial como segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	34 - DIRETORIA GERAL DE DES. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE	
PROGRAMA	20 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
FONTE	02 – TRANSFERÊNCIA E CONVÊNIO ESTADUAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2071 - MANUT MEIO AMBIENTE - REC. EST.	
ELEMENTO	(527) - 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
		20.000,00
	TOTAL	20.000,00

Art. 3º. Ficam compatibilizadas as Peças Orçamentárias – PPA 2022/2025 e LDO 2024, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, "Vereador Daniel Aguilar de Souza", 22 de outubro de 2024.

HEITOR PEREIRA SANSÃO PRESIDENTE

RENATO SOUZA MACHADO 1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000 TEL / FAX (13) 3828-1100 www.registro.sp.leg.br



OFÍCIO Nº 361/2024-SL.

Registro, 22 de outubro de 2024.

Senhor Prefeito;

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, os **AUTÓGRAFOS:**

N.º 396/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2171/2024, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.417/2014, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTES URBANOS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL; (COM EMENDAS);

N.º 397/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2194/2024, QUE DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 398/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2199/2024, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA, DE AUTORIA DO EXECUTIVO

N.º 399/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2210/2024, QUE DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 400/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2024, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ZDS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

> HEITOR PEREIRA SANSÃO **PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor NILTON JOSE HIROTA DA SILVA Prefeito Municipal Registro/SP



Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>

Camara Municipa REGISTRO

autógrafos 396, 397, 398, 399, 400/2024

1 mensagem

Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br> Para: ATOS OFICIAIS <atosoficiais@registro.sp.gov.br>

23 de outubro de 2024 às 14:48

Prezada, boa tarde.

Segue, anexo, o ofício nº 361/2024-SL, o qual encaminha os autógrafos nº 399, 400/2024, para as devidas providências. 396, 397,398,

Obs. os autógrafos 396 e 400 (pl 2171/2024 e plc 089/2024, respectivamente) tiveram

At.te.



Sandra Regina A. Nunes

Assistente Legislativo | Camara Municipal de Registro sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br www.registro.sp.leg.br

Tel. | Fax <u>+55 13 3828-1100</u> | Ramal: 205

6 anexos

ofício 361-2024SL aut 396.397.398.399.400-2024_.pdf

398-24 - pl 2199-24.docx 73K

397-24 - pl 2194-24.docx

400-24 - plc 089-24 com emendas.docx W

396-24 - pl 2171-24 - com emenda.docx

399-24 - pl 2210-24.docx 74K

ADMINISTRAÇÃO





Ofício nº 129/2024-DGA Ref.: Projeto de Lei nº 2.210/2024

Registro, 25 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.210/2024, que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Refere-se a remanejamento do valor parcial de R\$ 20.000,00 de um Total de R\$ 215.968,30 da ficha de Material de Consumo para Outros Serviços de Terceiros – PJ cujo objetivo é complementar a respectiva ficha para a Contratação de Empresa com o objetivo de Criação de vídeo 360º em realidade aumentada, para sensibilização e mobilização da população de Registro sobre os Caminhos dos Resíduos sólidos Urbanos.

Diante do exposto, solicito a apreciação da referida matéria em <u>caráter de urgência</u>, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor **HEITOR PEREIRA SANSÃO**Presidente da Câmara Municipal de **REGISTRO/SP**

por 4 pessoas: ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, OCTÁVIO FORTI NETO e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES iicar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/C533-5C90-693E-8D35 e informe o código C533-5C90-693E-8D35

PROJETO DE LEI Nº 2.210 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizado na Contadoria Municipal, de acordo com a Lei Federal n° 4.320/64 um crédito no valor de **R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	34 - DIRETORIA GERAL DE DES. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE	
PROGRAMA	20 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
FONTE	02 - TRANSFERÊNCIA E CONVÊNIO ESTADUAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2071 - MANUT MEIO AMBIENTE - REC. EST.	
ELEMENTO	(528) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	20.000,00
	TOTAL	20.000.00

Art. 2º. O Crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da anulação Parcial como segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO		
UNID ORÇ.	34 - DIRETORIA GERAL DE DES. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE		
PROGRAMA	20 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE		
FONTE	02 - TRANSFERÊNCIA E CONVÊNIO ESTADUAL VINCULADO		
ATIVIDADE	2071 - MANUT MEIO AMBIENTE - REC. EST.		
ELEMENTO	(527) - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00	
	TOTAL	20.000,00	

Art. 3º. Ficam compatibilizadas as Peças Orçamentárias – PPA 2022/2025 e LDO 2024, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 25 de setembro de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

OCTAVIO FORTI NETO

Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora Geral de Administração

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

por 4 pessoas: ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, OCTÁVIO FORTI NETO e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHĀES car a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/C533-5C90-693E-8D35 e informe o código C533-5C90-693E-8D35



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C533-5C90-693E-8D35

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR (CPF 177.XXX.XXX-19) em 25/09/2024 11:03:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 25/09/2024 11:04:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 25/09/2024 11:43:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 25/09/2024 12:05:56 (GMT-03:00)

Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/C533-5C90-693E-8D35

Edição nº 1672 Ano 2024 Página 4 de 29 REGISTRO

Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024

www.diario.registro.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI N° 2.315 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizado na Contadoria Municipal, de acordo com a Lei Federal n° 4.320/64 um crédito no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

	Jegue.	
ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	34 - DIRETORIA GERAL DE DES. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE	
PROGRAMA	20 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
FONTE	02 – TRANSFERÊNCIA E CONVÊNIO ESTADUAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2071 - MANUT MEIO AMBIENTE - REC. EST	
ELEMENTO	(528) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	
	13.	20.000,00
	TOTAL	
		20.000.00

Art. 2°. O Crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da anulação Parcial como segue:

ORGÃO	02 - DEEELT IDA MINISTRA	
	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ. PROGRAMA FONTE ATIVIDADE	34 - DIRETORIA GERAL DE DES. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE 20 - MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE 02 - TRANSFERÊNCIA E CONVÊNIO ESTADUAL VINCULADO 2071 - MANUT MEIO AMBIENTE - REC. EST.	
ELEMENTO	(527) - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO TOTAL	20.000,00
		20.000,00

Art. 3°. Ficam compatibilizadas as Peças Orçamentárias – PPA 2022/2025 e LDO 2024, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 23 de outubro de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.210/2024 de autoria do Executivo Municipal

